



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2216223-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MARCELO BUKAS LE, é agravado ERALDO POLITANO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.940

AGRAVO INTERNO Nº 2216223-73.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MARCELO BUKAS LÉ

AGRAVADO: ERALDO POLITANO JÚNIOR

INTERESSADOS: JOSÉ FRANCISCO LÉ e ANA BUKAS LÉ

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que não conhece do agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto e revoga, por consequência, medida liminar anteriormente concedida nesta instância - Alegação de que estão presentes os requisitos necessários para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida - Violação do princípio da dialeticidade - Agravo interno não conhecido, com imposição de multa

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática proferida por este relator a fls. 420/421 dos autos do agravo de instrumento, assim redigida:

“Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 206/216 de origem) que, dentre outras coisas, deferiu pedido **liminar** de desocupação do imóvel descrito na inicial.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este relator para suspender os efeitos da “*decisão recorrida na parte em que defere o pedido liminar “para determinar que a parte requerida desocupe o imóvel voluntariamente”, sob pena de multa diária*” (fls. 322/323).

Ocorre que, conforme noticiado a fls. 396/419, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência da ação proposta pelo agravado para, dentre outras coisas, tornar definitiva a ordem de desocupação do imóvel (“*Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço apenas para: (a) confirmar a liminar de fls.206/2016, determinando a desocupação forçada (antecipando-se os efeitos da tutela neste ato), ficando autorizados o arrombamento e a requisição de força policial (se necessário); (b) reconhecer como rescindindo o contrato de locação celebrado entre as partes; (c) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento dos aluguéis atrasados e acessórios, ressaltando que os valores de R\$ 3.500,00 e R\$70.000,00 deverão ser debitados do cálculo de fls.36/37 (ressalvando a possibilidade de cobrança de tais rubricas se o agravo for provido), à(s) parte(s) requerente(s), com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos (juros e correção) a partir desta data (conforme fundamentação acima); (d) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento do aluguéis, acessórios e encargos locatícios/contratuais (inclusive gastos para retomada do imóvel tal como locado) vencidos no curso da ação até a efetiva desocupação, com incidência de juros legais e de correção monetária, observando-se os índices dos artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos (juros e correção) a partir do vencimento de cada obrigação (obrigação positiva e líquida - Art. 397, caput, do Código Civil). Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) requerida(s)”).*

Além disso, foi acertadamente esclarecido pelo magistrado de origem por meio de decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos

contra a supramencionada sentença, que “*é possível que o Juiz decida de forma diferente da decisão liminar do tribunal em um agravo pendente de julgamento. O juiz pode reexaminar a pertinência da liminar e, ao julgar o mérito, decidir de modo diverso. A liminar não é uma antecipação do julgamento do pedido final e a decisão final pode confirmar ou não a medida liminar, conforme o conteúdo da sentença. Assim, a sentença se sobrepõe à decisão interlocutória que concedeu a liminar, e a decisão final poderá ser impugnada por meio de recurso de apelação, uma vez que os efeitos da decisão interlocutória são substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que a confirma ou a revoga. A decisão liminar é uma medida provisória e pode ser revista ou modificada pelo juiz ao proferir a sentença final, considerando todas as provas e argumentos apresentados durante o processo*” (fls. 416/419)

Por conta disso e considerando que o agravo está voltado a obter a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu pedido **liminar** de desocupação do imóvel descrito na inicial, **dou por prejudicada a análise do agravo** em razão da perda superveniente do objeto, ficando, por consequência, revogada a liminar de fls. 322/323 concedida nesta instância.

Ante o exposto, não se conhece do agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil”.

Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão aqui agravada “*não merece prosperar*” porque indeferiu o pedido de “*concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão de desocupação abrupta do imóvel, sem respeitar que trata-se de unidade de ensino infantil, bem como pela não concessão de prazo algum para desocupação voluntária do imóvel*”. Aduz ainda que estão presentes os requisitos necessários para atribuição excepcional do “*efeito suspensivo ao recurso demandado*”.

O agravado apresentou resposta (fls. 24/29), com pedido de condenação do agravante “*ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC*”.

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por meio da decisão aqui agravada este relator não conheceu do agravo de instrumento ao entendimento de que seu exame estava prejudicado, já que no curso do processamento do recurso o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência da ação para, dentre outras coisas, tornar definitiva a ordem de desocupação do imóvel.

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão aqui recorrida não indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mas apenas revogou a liminar anteriormente concedida nesta instância (fls. 322/323 daqueles autos) como consequência lógica do não conhecimento, ou seja, do julgamento

do mencionado agravo de instrumento.

A análise das razões do agravo interno revela que o agravante se limita a sustentar que estão presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que não guarda qualquer relação com o conteúdo da decisão aqui agravada e impõe o não conhecimento do presente recurso, diante da violação ao § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (“Na petição de agravo interno, o recorrente *impugnar*á especificadamente os fundamentos da decisão agravada”).

Considerando que o presente agravo interno se mostra manifestamente inadmissível, fica o agravante condenado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo interno, com imposição de multa.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator